

TC 010.976/2003-6

Tipo: prestação de contas, exercício de 2002

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Responsáveis: José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87) e outros (peça 15, p. 7-9).

Proposta: de inspeção

INTRODUÇÃO/HISTÓRICO

1. Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2002, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal especial vinculada ao Ministério da Integração Nacional.
2. Encontram-se apensos aos presentes autos os processos a seguir:
 - a) TC-016.943/2003-2 – Representação interposta pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários do DNOCS no exercício de 2002;
 - b) TC-004.647/2001-6 – Representação interposta pela SECEX/RN acerca da Portaria 33/99 da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte – SERHID, relativa às obras da Barragem Santa Cruz do Apodi – FISCOBRAS 2001;
 - c) TC-017.371/2005-5 (anexado por cópia) – Relatório da Auditoria realizada nas obras do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi no Estado do Rio Grande do Norte.
3. As prestações de contas do DNOCS encontram-se nas seguintes situações:
 - a) TC-011.884/2002-9 (Contas de 2001)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.483/2005-TCU-2ª Câmara);
 - b) TC-013.637/2004-3 (Contas de 2003)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.957/2006- TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006);
 - c) TC-013.880/2005-3 (Contas de 2004)- sobrestadas aguardando o deslindre final do Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97, consoante item 1.6.1.1 do Acórdão 3.326/2009-TCU-2ª Câmara;
 - d) TC-021.447/2006-0 (Contas de 2005)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009);
 - e) TC-024.395/2007-3 (Contas de 2006)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 6.371/2009-TCU-1ª Câmara, Relação 1/2009 do Ministro José Múcio de 10/11/2009);
 - f) TC-021.066/2008-0 (Contas de 2007)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.333/2011-TCU-1ª Câmara);
 - g) TC-018.351/2009-0 (Contas de 2008)- sobrestadas aguardando o deslindre final dos Processos TC-028.869/2011-7 e TC-028.868/2011-0;
 - h) TC-025.369/2010-5 (Contas de 2009)- sobrestadas em função do não julgamento do TC-018.351/2009-0;
 - i) TC-028.265/2011-4 (Contas de 2010)- estão na SECEX/CE aguardando instrução inicial.

4. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União no Ceará - CGU (peça 18, p. 47-71; peça 19, p. 2-51; peça 20, p. 1-50; peça 21, p. 1-30) apontou diversas impropriedades/irregularidades, salientando a existência de atos e fatos que haviam comprometido a gestão, tendo, inclusive, causado prejuízo à Fazenda Nacional, resultando na certificação pela irregularidade das contas de 2002 do DNOCS (peça 21, p. 31-40), no que anuiu o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 21, p. 41-42).

5. O responsável pelo DNOCS à época dos fatos apontados, Sr. José Francisco dos Santos Rufino foi ouvido em audiência (peça 36, p. 33-38) e o Sr. Eudoro Walter de Santana, Diretor-Geral do órgão na época do ofício da SECEX/CE, em diligência (peça 36, p. 39).

6. Os responsáveis supracitados atenderam aos questionamentos da audiência e da diligência, tendo apresentado os esclarecimentos de peça 36, p. 41-46 e de peça 37, p. 4-30, os quais foram analisados na instrução de peça 37, p. 36-57 e de peça 38, p. 1-4. Referida instrução (datada de 20/10/2004), em sua conclusão, alvitrou o sobrestamento das presentes contas, ressaltando, ainda, que as irregularidades analisadas nos autos já eram suficientes para tornar as contas de 2002 irregulares (peça 37, p. 54-57; peça 38, p. 1-4). Alvitrou, outrossim, que fossem efetivadas as determinações elencadas à peça 37, p. 57 e à peça 38, p. 1-4, quando da apresentação da proposta de mérito final.

EXAME TÉCNICO

7. O sobrestamento das presentes contas foi autorizado no Despacho de peça 38, p. 25, tendo em vista que os desfechos dos TC's 005.107/2003-4, 003.871/2003-4, 010.656/2003-7 e 006.378/2003-1 poderiam interferir no mérito destas contas.

8. A situação dos processos sobrestantes é a seguir descrita:

a) TC-005.107/2003-4- (Relatório de Auditoria) – Acórdão 2112/2006- TCU- Plenário- rejeitou as alegações de defesa, aplicou multa aos Srs. José Francisco dos Santos Rufino, Nilo de Lopes Alberto Barsi, Eudoro Walter Santana e César Augusto Pinheiro, com fixação de prazo ao DNOCS para que envie documentação e informações; houve Pedido de Reexame - TCU conheceu do pedido e manteve o inteiro teor do Acórdão 2112/2006 (Acórdão 1755/2008 – TCU- Plenário); posteriormente, este processo foi convertido em TCE em 29/04/2009, através do Acórdão 827/2009 – TCU- Plenário;

b) TC-003.871/2003-4- (Relatório de Auditoria)- resultou no Acórdão 921/2006- TCU- Plenário que multou o Sr. José Francisco dos Santos Rufino e efetuou determinações; houve pedido de reexame, que através do Acórdão 1353/2008- TCU- Plenário manteve a multa do Sr. Rufino e tornou insubsistente os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 921/2006;

c) TC-010.656/2003-7- (Relatório de Auditoria) - Acórdão 1255/2010- TCU- Plenário- aplicou multa aos Srs. Rosevaldo Pereira de Melo e José Francisco dos Santos Rufino e determinou o apensamento do referido processo às contas de 2002;

d) TC-006.378/2003-1- (Relatório de Auditoria) – resultou no Acórdão 1187/2004- TCU- Plenário que aplicou multa aos Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Newton Mamede Aguiar, José Francisco dos Santos Rufino, André Montenegro de Holanda e efetuou determinações ao órgão; houve Embargos de Declaração que resultou no Acórdão 48/2005- TCU- Plenário- TCU conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento; houve, também, Pedido de Reexame que resultou no Acórdão 1847/2005- TCU- Plenário- TCU conheceu dos pedidos, mas negou-lhes provimento;

9. Com o levantamento do sobrestamento supracitado, faz-se necessário atualizar o exame das questões tratadas nos processos elencados nos parágrafos 2, 3 e 8 precedentes para fins de verificação do saneamento ou não das falhas/irregularidades apontadas nos presentes autos, bem como seus reflexos sobre estes. Cabe, para tanto, preliminarmente, em razão do lapso temporal

entre a ocorrência dos fatos (2002) e levantamento do sobrestamento (2012), a realização de inspeção no DNOCS.

CONCLUSÃO

10. Assim, considerando as razões a seguir, é pertinente a realização de inspeção saneadora no DNOCS:

- a) o grande lapso temporal (cerca de 10 anos) entre a ocorrência dos fatos apontados nas presentes contas (2002) e o levantamento do sobrestamento (2012);
- b) a necessidade da obtenção de informações/esclarecimentos *in loco* para confrontar as irregularidades informadas nas presentes contas e a atual realidade encontrada no DNOCS, efetivando-se, inclusive, a análise em confronto com as prestações de contas dos exercícios de 2003 a 2010 e com os então processos sobrestantes elencados nos parágrafos 3 e 8;
- c) objetivo de verificar as medidas tomadas pelo DNOCS, em termos atuais, com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades apontadas nas contas de 2002;
- d) a necessidade de que sejam feitas adequações das determinações propostas pelo informante ao propor o sobrestamento destas contas, tendo em vistas que muitas delas podem ter perdido seus objetivos ou já tenham sido determinadas ou cumpridas;
- e) a verificação do resultado do julgamento dos processos sobrestantes e seu reflexo nas presentes contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, preliminarmente, propõe-se inspeção no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fulcro nos arts 1º e 41, inciso II, da Lei 8.443/92 e nos arts 1º, 240 e 249, inciso I, do Regimento Interno do TCU, com prazo inicial de planejamento de 15 dias úteis, para fins de prévio exame dos considerandos expostos nos itens “b” a “e” da conclusão acima, que são necessários ao dimensionamento do prazo de execução para obtenção das informações indispensáveis à instrução da presente prestação de contas.

SECEX/CE – 2ªDT, em 10/02/2012

(Assinado eletronicamente)

Laíse Maria Melo de Morais Carvalho

AUFC – Mat. 549-5